



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

Nova Odessa, 03 de maio de 2018.

Processo nº 3807/2018
Concorrência Pública: nº 0001/2018

Ref.: Impugnação ao Edital pela Empresa Rodoserv Engenharia Ltda

Parecer do Departamento Jurídico

A empresa **Rodoserv Engenharia Ltda** apresentou IMPUGNAÇÃO aos termos do edital, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, questionando a exigência de qualificação técnica referente ao subitem 10.1.4 na letra b) Descrição dos serviços item 2; 10.1.4 na letra c) Descrição dos Serviços item 2 do Edital, que referem-se a comprovação técnico-profissional da *"Execução de redes aéreas provisórias (by-pass) incluindo pontos de tomada de água da rede existente com ligação dos cavaletes existentes no trecho para continuidade de abastecimento das economias"* e da comprovação técnico-operacional da *"Execução de no mínimo 3.000 metros de redes aéreas provisórias (by-pass) incluindo pontos de tomada de água da rede existente com ligação dos cavaletes existentes no trecho para continuidade de abastecimento das economias;"* desta forma passo a emitir o seguinte parecer jurídico sobre a impugnação apresentada, conforme segue:

Alega a empresa impugnante que o o edital no tocante às exigências de qualificação técnica, restringiu a participação de interessados quando solicitou a qualificação técnica do item *"Execução de no mínimo 3.000 metros de redes aéreas provisórias (by-pass)"*, sendo que este item, segundo a impugnante, *"não está descrito em nenhum lugar da planilha e sim agregado em serviços de substituição de rede por método não destrutivo"*.

É certo que as alegações da impugnante não merecem prosperar. Primeiramente, porque o edital atende aos requisitos da lei 8.666/93, uma vez que, conforme dispõe o artigo 30 da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.** (destacamos)

Dessa forma, verifica-se que o edital atendeu às exigências previstas no artigo 30, já que determinou no item 10.1.4 Documentação relativa à qualificação técnica **quais são as parcelas de maior relevância da obra**, estando estas descritas no quadro de **Descrição de Serviços**, tanto no quesito qualificação técnica-profissional, quanto no quesito técnico-operacional.

Ademais, diferentemente do alegado pela impugnante, o serviço de execução de redes aéreas provisórias (by-pass) está sim descrito na planilha nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 do anexo XIV do edital.

Assim, não há o que se falar em restrição de competitividade, uma vez que a execução de redes aéreas provisórias (by-pass) possui grande relevância no serviço a ser prestado, uma vez que o próprio memorial descritivo destaca a relevância da manutenção do serviço de abastecimento durante a execução da obra:

" 4.1. Sistema de abastecimento provisório:

*As economias abastecidas pela rede a ser recuperada **terão ligações provisórias (by-pass) de PEAD de 20 mm instaladas antes do corte e***



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

bloqueio da rede, de maneira que não haja interrupção no abastecimento e para que as residências não sofram interrupção no fornecimento de água enquanto estiver sendo realizado o trabalho nos trechos.

O sistema provisório de abastecimento (by-pass) poderá ser fixado de forma aérea em postes, árvores ou fachadas com derivações em cada cavalete de entrada de modo a causar o mínimo transtorno aos moradores ou veículos em trânsito pela rua. “

Além disto, atrelado ao raciocínio apontado acima, frisa-se entendimento pertinente de Marçal Justen Filho:

*“Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, **a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.** A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª Edição);*

Assim, é plenamente exigível pela Companhia que as empresas licitantes apresentem a comprovação técnico-profissional e comprovação técnico-operacional também desta parte da execução da obra, dada a relevância da manutenção do abastecimento de água, serviço de caráter público, sendo esta finalidade precípua da Companhia, não se caracterizando tal exigência restrição de competitividade.

Esta Companhia preza pela qualidade e segurança na prestação de seus serviços aos consumidores, sendo assim, as exigências são cabíveis e legais, para evitar, inclusive, a falta de abastecimento de água para a população durante a execução da obra.

Se a impugnante não possui o comprovante de qualificação técnica exigida pelo edital, não significa que a Companhia está restringindo ou discriminando esta ou aquela empresa específica, já que a execução da obra precisa atender às reais necessidades da Companhia.

Ainda quanto à alegada violação de princípios, ao contrário do alegado pela impugnante, esta Companhia não violou o princípio da competitividade, pois todas as exigências do edital são compatíveis com o objeto licitado.

Vale mencionar que, estranhamente, os termos do julgado trazido pelo impugnante (AC 0167-28;01-P - Ministro Ubiratan Aguiar), fls. 05 da impugnação, são diferentes em relação **ao mesmo número de acórdão disponibilizado** pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

"2. A limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30, que grifamos, tem o nítido propósito de não possibilitar a inclusão, em editais, de exigências desarrazoadas que venham a frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, trazemos à colação os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ªed., p. 312).

3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução **de rede de 69 KV** se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos **à rede de 69KV** não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total. Computando-se os aditamentos contratuais realizados em momentos posteriores, a representatividade de tais serviços tornou-se ainda menor, situando-se, nos três contratos, abaixo dos 3,4%." (destacamos)

Comparando o trecho descrito acima com o trazido pelo pelo impugnante, nota-se uma **enorme disparidade nos termos utilizados**, pois onde no acórdão acima está constando o termo "de rede de 69 KV", não se sabe por qual razão, no acórdão trazido pelo impugnante consta "*Execução de no mínimo 3.000 metros de redes aéreas provisórias (by-pass) incluindo pontos de tomada de água da rede existente com ligação dos cavaletes existentes no trecho para continuidade de abastecimento das economias;*" exatamente como consta no edital, e onde consta "À rede de 69 KV" no acórdão trazido pela impugnante consta "*Execução de redes aéreas provisórias (by-pass), que após verificação no ANEXO IV PLANILHA ORÇAMENTÁRIA não constam os seus quantitativo, valores unirários em separados em nenhum lugar da planilha e sim agregado em Serviços de substituição de rede por método não destrutivo*".

Ou seja, este acórdão trazido pelo impugnante em nada auxilia nas suas alegações, uma vez que divergente do acórdão disponibilizado na consulta realizada no Tribunal de Contas da União, trazendo uma situação diferente do relatado na impugnação.

Além disso, a exigência feita pela Companhia no Edital está amparada pela



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado, abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

Ou seja, além de ser permitida a exigência de qualificação operacional, o percentual solicitado pela Companhia está dentro do permitido pela referida súmula.

Assim, atendendo ao próprio princípio da legalidade e vinculação aos termos do edital, não deveremos abrir exceções e desobedecer os requisitos exigidos no edital, posto que escorreitamente baseados em parâmetros técnicos, constantes no edital.

Ante o exposto, levando em consideração os motivos acima elencados, opino pelo AFASTAMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Impugnação apresentada pela empresa RODOSERV ENGENHARIA LTDA, considerando válidas todas as exigências do edital, inclusive o item 10.1.4 referente à documentação relativa à Qualificação Técnica, motivo pelo qual o processo administrativo nº 3807/2018 e a respectiva Concorrência Pública nº 0001/2018 deverá prosseguir normalmente seu trâmite legal, sem qualquer alteração no edital.

Paula S. Ulbach Custódio
Advogada - CODEN
OAB/SP 285.455